

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

APROVADO DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES 14 / 06 / 2016

REQUERIMENTO Nº 46 /2016

VER. WILSON DOS SANTOS
PRESIDENTE

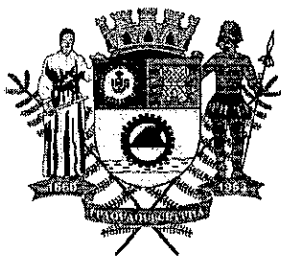
Considerando que: o Município de Itaquaquecetuba, cuja população é de 352. 801 habitantes possui 82,622 Km² de área territorial totalmente urbana e densidade demográfica de 3.895,94 hab/km², segundo dados do IBGE 2010.

Considerando que: Itaquaquecetuba possui atualmente 14 instituições financeiras, o expediente bancário é das 11 às 16 horas. Não é de agora que há reclamações por parte de munícipes quanto ao horário de atendimento ao público das agências bancárias. O número de habitantes cresce e os bancos permanecem abrindo às 11h.

Considerando que: Itaquaquecetuba faz divisa com os municípios de Mogi das Cruzes, Poá, Suzano, Ferraz de Vasconcelos, Arujá, Guarulhos e São Paulo, sendo que alguns municípios o expediente é das 10 às 16 horas.

Requeiro à Mesa, observadas as formalidades regimentais para que seja oficiado ao *Presidente do Conselho Monetário Nacional* conforme Lei Federal de nº 6.045, de 15 de maio de 1974, a *Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)* com cópia ao Senhor Prefeito Municipal para que informem a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal o que segue:

1º - Porque nos Municípios vizinhos o horário de expediente é das 10 às 16 horas e Itaquaquecetuba continua das 11 às 16 horas?




Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

não caracteriza discriminação, tendo em vista que o movimento bancário é intenso e os bancos estão abarrotados o período todo?

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 13 de junho de 2016.


Edson de Souza Moura
Edson Moura
Vereador - PT

PROTÓCOLO 923/2016 - 13/06/2016 14:30 - PROCESSO 909/2016

LEI 5.362, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda que será o Presidente;

II - Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos."

"Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva

Antônio Delfim Netto

Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.045, DE 15 DE MAIO DE 1974.

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O caput do artigo 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art 2º As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos artigos 2º e 3º, da Lei Delegada nº 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo artigo 2º, do Decreto nº 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e pelos Ministros de Estado da

Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art 3º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1º O Conselho deliberará por maioria de votos com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional sem direito a voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art 4º O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

~~Art 5º O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad nutum.~~

Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e seis Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad nutum. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.795, de 1980)

Art 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli

Severo Fagundes Gomes
Maurício Rangel Reis
João Paulo dos Reis Velloso

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO D
DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2113663-68.2015.8.26.0000
Relator(a): NEVES AMORIM Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL 1. Trata-se de Ação
Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Arujá, Abel
José Basílio de Alvarenga, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei
Municipal 2.713, de 17 de março de 2015, que "Dispõe sobre o horário de
funcionamento das instituições financeiras no Município de Arujá". 2. Alega o autor
que é competência exclusiva da União a fixação do horário bancário para atendimento
ao público, conforme disposto no enunciado 19 das Súmulas do Superior Tribunal de
Justiça. Aduz que a normatização do horário de funcionamento dos estabelecimentos
bancários escapa da competência municipal, deslocando-se para a esfera de
competência da União, conforme disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição
federal., eis que envolve interesse nacional, predominante à atividade local. 3.
Concedo a liminar para suspender a eficácia da lei impugnada. Por uma cognição
sumária, é possível constatar pelos elementos de convicção existentes nos autos, que
o periculum in mora e o fumus boni iuris encontram-se presentes, na medida em que
se constata eventual e provável ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados.
4. Oficie-se solicitando informações à Presidência da Câmara Municipal de Arujá, no
prazo legal. 5. À D. Procuradoria Geral do Estado, para manifestação. 6. À D.
Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Este documento foi assinado
digitalmente por JOSE ROBERTO NEVES AMORIM. Se impresso, para conferência
acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2113663-
68.2015.8.26.0000 e o código 1800433. fls. 33 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO D 7. Após, conclusos para julgamento. São
Paulo, 1 de julho de 2015. Neves Amorim Relator

**Súmula 19/STJ - 26/10/2015. Administrativo. Banco. Fixação de horário.
Competência legislativa da União. Lei 4.595, de 31/12/64, art. 4º, VIII. Lei
6.045/74.**

Artigo 4 da Lei nº 6.045 de 15 de Maio de 1974

Art 4º O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e,
extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.